

## **A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E SADIO**

Viviane Teixeira Dotto Coitinho<sup>1</sup>

Taise Rabelo Dutra Trentin<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Diante das transformações sofridas pelo planeta Terra no século XXI e as constantes agressões, bem como pelo descaso do ser humano em adotar medidas de redução capazes de tornar o espaço em que hoje habita eficaz e sadio, percebe-se que a contínua exploração desenfreada acarretará a falta de condições para a existência humana viver. Assim, a alta velocidade com que se desenvolve o país no campo da tecnologia é contrária à garantia do mínimo existencial a todo tecido social, desencadeando, assim, o processo de destruição do meio ambiente ao invés de consagrá-lo como equilibrado. Desta forma, o presente trabalho busca analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e a concretização da cidadania a partir do desenvolvimento do meio ambiente, sustentabilidade e biodiversidade como obstáculo às grandes alterações sofridas pelo meio ambiente a partir da ação do homem. A metodologia utilizada no trabalho foi mediante pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Biodiversidade. Meio Ambiente. Sustentabilidade.

### **ABSTRACT**

Despite the transformations suffered by planet Earth in the XXI century and the constant aggression, as well as the neglect of human beings to adopt mitigation measures will make the space that currently inhabits effective and healthy, we notice that the continued unbridled exploitation entail the lack of conditions for human existence living. Thus, the high speed with which it develops the country in the field of technology is contrary to the guarantee of a minimum existential entire social fabric, thus triggering the process of destruction of the environment rather than enshrine it as balanced. Thus, this paper seeks to examine the principle of human dignity and the achievement of citizenship from the development of the environment, sustainability and biodiversity as a major obstacle to the changes suffered by the environment from the actions of man. The methodology used in the study was through literature.

**Keywords:** Biodiversity. Environment. Sustainability.

---

1 Advogada. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (RS). Professora na Fadisma – Faculdade de Direito de Santa Maria (RS) e Fapas- Faculdade Palotina de Santa Maria. E-mail: [vividotto@bol.com.br](mailto:vividotto@bol.com.br).

2 Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, Pós-graduada em direito empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, Advogada e Professora do Curso de Pós-graduação de Direito de Família e Mediação na Faculdade Palotina de Santa Maria. Endereço eletrônico: [taise@dutratrentin.adv.br](mailto:taise@dutratrentin.adv.br).

## INTRODUÇÃO

O ser humano cresceu com a crença de que os recursos naturais eram inesgotáveis; no entanto, o passar do tempo mostrou-se que tal falácia não correspondia à realidade, oportunidade em que a sociedade começou a tomar consciência da necessidade da tutela ambiental. Efetivamente, pode afirmar-se que somente após a Segunda Guerra Mundial é que essa consciência ecológica começa a se intensificar, provocando a tomada de medidas pelas autoridades competentes rumo à tutela jurídica do meio ambiente. Não há um movimento único que possa ser apontado como a tomada de consciência da necessidade da tutela jurídica do ambiente. A questão ambiental, diretamente ligada ao direito à vida e a sua existência com dignidade, atinge a todos os atores sociais independente de cor, sexo, idade, credo ou situação econômica, social ou política.

O quadro de desequilíbrio que se encontra no mundo hodierno é, em sua grande parte, herança da visão capitalista que as civilizações vivenciaram e vivenciam, e que, por sua vez, a sociedade já pode sentir. A visão ecológica concebe o mundo como um todo integrado e não como uma coleção de partes dissociadas, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos.

A problemática do meio ambiente, após a Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (ECO/92), passou a ser um dos tópicos de maior relevância na agenda internacional. Reconheceu-se aos atores sociais o direito fundamental à isonomia e ao gozo de condições de vida adequadas, em ambiente que lhes permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar, de forma a efetivar a cidadania.

Ainda, verifica-se que os ambientalistas vêm alertando para a perda da diversidade biológica em todo o mundo e, particularmente, nas regiões tropicais. A degradação biótica que está afetando o planeta encontra raízes na condição humana contemporânea, agravada pelo crescimento explosivo da população humana e pela distribuição desigual da riqueza, visto que a perda da diversidade biológica envolve aspectos sociais, econômicos, culturais e científicos.

No final da década de 80, a ideia de desenvolvimento sustentável surgiu como um novo paradigma para nortear o Planeta como um todo, o que significa melhorar a qualidade de vida dos que vivem hoje, sem prejudicar as gerações futuras, considerando não apenas as dimensões econômicas e sociais do desenvolvimento, mas englobando objetivos ecológicos em relação à conservação dos recursos hídricos, a atenuação das mudanças do clima, a conservação das florestas e da biodiversidade.

## **1 CIDADANIA AMBIENTAL E O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA**

A Constituição Federal brasileira de 1988, elaborada a partir princípios democráticos, deu especial atenção aos direitos fundamentais, isto é, direitos individuais, sociais e de solidariedade, tendo como fundamentos basilares a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O texto constitucional define o comprometimento com a garantia de pressupostos mínimos para o pleno exercício da cidadania, em prol da dignidade humana.

Assim, ampliou os direitos fundamentais e incluiu direitos que tradicionalmente são considerados de segunda e terceira geração, como os direitos políticos e sociais, além do direito a um meio ambiental equilibrado elencado no artigo 225 da Constituição Federal brasileira, estabelecendo, portanto, um novo regime jurídico para esses últimos direitos, passo que os assegura como fundamentais.

Cabe ser salientado que grande parte da população desconhece seus direitos civis, sociais ou políticos, contribuindo para a deficiência no processo de efetivação da cidadania no Brasil, pois ainda existe grande contingente de atores sociais, vítimas dos precários meios de participação social colocados à disposição da sociedade, notadamente nas regiões mais distantes dos grandes centros urbanos e nas regiões mais pobres do país. Assim, nas camadas sociais em que é menor a escolaridade, é maior o desconhecimento dos direitos e, como consequência, mais tímido é o exercício da cidadania por essas pessoas.

Apesar da amplitude dos direitos civis, sociais e políticos consagrados na Constituição Federal referente à plenitude democrática das instituições no Brasil, é ainda precária a convivência da democracia, com o pleno exercício dos direitos fundamentais, políticos e sociais.

O exercício da cidadania requer a construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica, a qual permita a participação de todos, no exercício e respeito ao poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro, privilegiando os valores humanos comuns a todos, de forma a focalizar o ser humano em todas as suas dimensões.

Vislumbra-se, neste sentido, que o exercício do poder de cidadania, consolidado nos ideais da humanidade preconizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, é considerado e atendido no âmbito do Direito e da Justiça. No tocante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, é um direito constitucional assegurado, sendo sua defesa e preservação, mais do que um direito, mas um dever de preservá-lo, tendo os cidadãos o reflexo imediato desse desleixo.

No Brasil, o quadro geral que se afigura exige ainda muitas conquistas no sentido de romper as estruturas que impedem a ascensão das camadas sociais mais desfavorecidas, sem o que será difícil de ser vivenciada e conquistada a cidadania plena. Esta, por sua vez, somente poderá ser alcançada, com o pleno exercício dos direitos civis, políticos e sociais assegurados no texto constitucional vigente.

A questão da Biodiversidade se refere à totalidade dos recursos vivos ou biológicos, dos recursos genéticos e seus componentes, a qual está passando por diversas ameaças de perda das suas espécies, pela ação imoderada do homem que não é motivado pelo desenvolvimento sustentável, eis que a sociedade capitalista visa um desenvolvimento a qualquer preço, sem medir as consequências do uso desfreado dos recursos naturais, que são finitos, e que atinge de maneira irreversível a diversidade biológica.

Hodiernamente, os seres humanos entenderam que o meio ambiente deixou de ser apenas um elemento a ser explorado, e passou a ser visto como elemento indispensável à sobrevivência de nossa espécie, por isso mesmo, deve ser

conservado e mantido a todo custo. Essas preocupações ficam cada vez mais evidentes conforme as variações climáticas que começam a acontecer como: secas devastadoras onde nunca aconteciam; enchentes em áreas de secas tradicionais, invernos rigorosos onde nunca haviam sido sentidos; com a devastação desenfreada provocada pelo homem em alguns recantos do planeta, a diversidade de animais e plantas, a chamada biodiversidade, tende a diminuir ou a desaparecer.

Sem qualquer sombra de dúvidas, tal comportamento prejudicará a espécie humana muito mais do que a simples perda da beleza dos animais e plantas; pois inúmeros remédios e tratamentos para doenças que se baseariam em elementos dessas plantas e animais jamais serão encontrados e utilizados; o que provocaria a morte de milhares de pessoas de forma direta e definitiva. Entretanto, verifica-se que apesar dos cidadãos terem conhecimento da degradação do meio ambiente, não exercitam a cidadania a partir de atos menos danosos e ações populares em busca de um meio ambiente equilibrado, pois os prejudicados diretos são os próprios seres humanos.

Neste rumo, manifesta-se Costa Neto:

O direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida, o que, aliás, evidencia a interrelação e indivisibilidade de todas as diversas dimensões de direitos fundamentais. A sua fundamentalidade, numa perspectiva antrocêntrica decorre do reconhecimento de que uma sadia qualidade de vida, com a manutenção de padrões estáveis de dignidade e bem estar social, impescinde de um ambiente saudável e equilibrado. Tal essencialidade relaciona-se também com a idéia de eqüidade intergeracional, segundo a qual deve-se assegurar às futuras gerações um meio ambiente em condições não piores do que aquelas em que a presente geração o recebe. (COSTA NETO, 2003).

A sustentabilidade e a manutenção da biodiversidade são as únicas formas de manter o uso prolongado e a exploração de recursos naturais com qualidade e de forma a manterem-se intactas as vantagens e benefícios que poderemos tirar desses seres, assim evitando a extinção de espécies animais e vegetais inteiras e atuar de forma a perpetuar e garantir a diversidade genética e biológica de nossas áreas de exploração; deve ser a meta primordial e o objetivo máximo a ser alcançado tanto por pessoas quanto por empresas que vivam ou exerçam suas atividades direta ou indiretamente ligadas a essas áreas.

Assevera Azevedo (2006) que:

No caso do Brasil, a degradação ambiental alcança o mar, os rios, os lençóis freáticos, a Floresta Amazônica, o Pantanal Matogrossense, a Mata Atlântica e, em geral, toda região costeira. Os cortes sem controle, para o contrabando, de madeiras nobres, as queimadas delituosas, a contaminação por mercúrio de parte considerável da bacia amazônica, o uso indiscriminado, sem controle adequado, de agrotóxicos na agricultura, a destruição do solo e subsolo pela exploração gananciosa das grandes mineradoras, os desastres ecológicos provocados pela Petrobrás etc., são alguns dos fatores que impõem uma radical mudança no plano do paradigma brasileiro da proteção ambiental.

A correta reciclagem e o tratamento dos resíduos e dejetos provenientes das criações animais e dos aglomerados humanos é a forma mais eficiente de se garantir que os mananciais e os recursos hídricos sejam preservados e garantida, por conseguinte, a capacidade do abastecimento das gerações futuras. Além disso, evitar a poluição do solo com produtos oriundos de atividades químicas e pesticidas agrícolas, também são formas eficientes de manter a terra saudável e produtiva por muito mais tempo. Só através da conscientização da importância dessas práticas e da garantia do uso racional dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade que a humanidade poderá conseguir produzir os alimentos necessários para se manter e assegurar a continuidade da prosperidade de nossa espécie.

É importante perceber que para que os conceitos de proteção à biodiversidade e sustentabilidade para que o uso dos recursos naturais do planeta se estabeleçam, deve-se, primordialmente, efetivar os direitos de cidadania e o princípio da dignidade humana. Sem esses requisitos, todas as tentativas de implantar uma forma de exploração econômica ambientalmente viável tornam-se fracassados.

## **2 BIODIVERSIDADE E CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO**

Na busca da reorganização do relacionamento do ser humano com a natureza, a constitucionalização do ambiente é amparada por benefícios de ordem substancial e formal (externo). Canotilho (2007) enumera alguns benefícios da constitucionalização ambiental:

Benefício substantivo de não degradar, e da explorabilidade limitada e condicionada: a Constituição no art. 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, porém, exige do proprietário o dever de explorar sem degradar, benefício substantivo da função social: é determinação constitucional que à propriedade atenda a sua função social. O proprietário não terá mais o direito de destruir ou abusar de sua propriedade. Ele deverá buscar a função social de sua propriedade e não mais sua vontade particular.

O Estado, para fiscalizar o direito de propriedade, institui mecanismos rigorosos que vinculam os proprietários ao uso social de sua propriedade, a exemplo da exigência de licenciamentos ambientais vinculados a prazos determinados, a responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados e, a inversão do ônus da prova da inofensividade da atividade proposta.

Canotilho (2007) continua enumerando:

Benefício substantivo do direito fundamental e função estatal reguladora: as Constituições modernas não mais tratam o meio ambiente como um direito qualquer, elas elevam a tutela ambiental a categoria de direito fundamental. As normas que antes eram desprezadas e as vezes ignoradas, vem agora como um direito indisponível, intransferível e imutável dentro da concepção ambiental, benefício formal da segurança normativa, e substituição do paradigma da legalidade ambiental: não basta a superioridade das normas ambientais se elas não forem protegidas das inconstâncias da vida. Os princípios devem ser guardados por uma Constituição Rígida, é preciso que as garantias sejam consideradas norma pétrea, para funcionar como barreira à desregulamentação. Por se tratarem de valores essenciais e como tais protegidos, deve-se substituir o paradigma da legalidade ambiental pelo paradigma da constitucionalidade ambiental, não se esquecendo de permitir o controle de constitucionalidade destes valores, seja de forma difusa ou concentrada.

A Constituição cidadã inovou ao apresentar a preocupação com o meio ambiente, destinando um capítulo específico para este fim e também trazendo regras gerais espalhadas por toda a Carta, pois a defesa do meio ambiente foi elevada ao rol dos princípios constitucionais.

Em busca de uma maior proteção constitucional ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 previu quatro grandes regras: regra de garantia: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular em proteção ao meio ambiente; regras de competência: institui competência administrativa comum e competência legislativa concorrente; regras gerais: dispersas pela Constituição, por

exemplo, a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica; regras específicas: descritas em um capítulo especialmente reservado na constituição.

A biodiversidade é uma das propriedades fundamentais da natureza, responsável pelo equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas, e fonte de imenso potencial de uso econômico, é a base das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e florestais e, também, a base para a estratégica indústria da biotecnologia. A diversidade biológica possui, além de seu valor intrínseco, valor ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético. Com tamanha importância, é preciso evitar a perda da biodiversidade.

Inobstante ao exposto, durante as últimas décadas, tem-se vivido um período crítico no que diz respeito à conservação da diversidade biológica ou biodiversidade. Ao longo de sua evolução, o homem utilizou-se, indiscriminadamente, de bens e serviços proporcionado pelo meio ambiente, atingindo, em consequência, um estágio no qual é urgente uma tutela mais efetiva do nosso patrimônio natural.

De fato, a vasta extensão territorial brasileira, a complexa variedade de espécies que a povoa, e o potencial tecnológico hoje disponível para o seu aproveitamento como valor econômico, uma vez feito o seu mapeamento e consolidado o seu conhecimento científico, tornam a biodiversidade do Brasil uma riqueza efetiva e um desafio permanente, de modo que se apresenta como um bem do qual o Direito deve estar cada vez mais a proteger.

A expressão biodiversidade equivale à diversidade biológica, devendo ser considerada em três níveis. Primeiramente, a diversidade biológica inclui diversidade genética, entendida esta como a variação genética encontrada em muitas espécies. A diversidade biológica no nível das espécies constitui todas as espécies encontradas em um dado ecossistema. Por fim, comporta a diversidade de ecossistemas, sendo esta variedade dos tipos de habitat e processos em uma dada região.

Cabe salientar, portanto, a suma importância que a preservação da biodiversidade representa, sendo todos os seus níveis indispensáveis para a sobrevivência contínua das espécies e das comunidades naturais, além de serem igualmente importantes para a espécie humana. No que concerne à diversidade das espécies, a sua funcionalidade destaca-se no fornecimento de recursos e alternativa

de recursos para os seres humanos, além de representar o alcance das adaptações evolucionárias e ecológicas das espécies em determinados ambientes. Já a diversidade genética é indispensável para a manutenção da vitalidade reprodutiva, a resistência a doenças e a habilidade de se adaptar a mudanças. Por fim, a diversidade de ecossistemas significa a resposta coletiva das espécies às diferentes condições ambientais.

Hodiernamente, a preservação da biodiversidade tem sido gravemente ameaçada pelo sistema capitalista de produção. Os atuais padrões de consumo, no mundo, têm incentivado, cada vez mais, os países subdesenvolvidos a exportarem suas mercadorias, destacando-se, entre estas, as madeiras nobres, cuja extração provoca a degradação do meio ambiente, juntamente com a erosão do solo, a desertificação, os desmatamentos e queimadas, a caça e a pesca predatórias, o comércio ilegal ou ilícito de espécimes, insere-se entre as causas de ameaças à biodiversidade.

O processo de degradação ambiental voltou a atenção dos homens para a questão ecológica, a qual, dentre outras implicações, ensejou o surgimento de normas jurídicas de tutela do ambiente, o que não seria necessário, pois os atores sociais fazem parte da cadeia que mas sofrerá com o desequilíbrio ambiental

Essa intensidade de desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista por toda a parte, chamando a atenção para o problema do desequilíbrio do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí adveio a necessidade da proteção jurídica ao meio ambiente, com o combate pela lei de todos os meios de dano a sua qualidade e ao equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países.

Nesse sentido, diz Edis Milaré (2005):

Em verdade, a agressão aos bens da natureza e á própria teia da vida, pondo em risco o destino do homem, é um dos tremendos males que estão gerando o “pânico universal” que assombra a humanidade neste inquietante início de milênio. Por isso, nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental.

Voltando-se para uma proteção adequada da biodiversidade é que a Constituição Federal estatui normas que dispõem sobre o planejamento e manejo

cuidadoso dos recursos genéticos, estabelecendo prioridades que levam em conta alguns princípios. Nessa senda, refere José Afonso da Silva (1994):

Preservar o maior número possível de variedades de plantas de cultivo, de plantas forrageiras, de árvores madeireiras, de gado, de animais para aquicultura, de micróbios e de outros organismos domésticos, assim como de seus parentes selvagens; assegurar que os programas de preservação no local de ocorrências protejam: os parentes silvestres das plantas e dos animais de valor econômico ou com outra utilidade, assim como seus habitats; os habitats das espécies únicas ou das espécies ou das espécies ameaçadas; os ecossistemas únicos; e as amostras representativas dos tipos de ecossistemas; determinar a dimensão, a distribuição e o manejo das áreas protegidas, em função das necessidades dos ecossistemas e das comunidades animais e vegetais a proteger; coordenar os programas nacionais de áreas protegidas com os programas internacionais.

Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético implica em preservar todas as espécies, mediante o fator caracterizador e diferenciador da imensa quantidade de espécies vivas do Brasil, incluindo todos os reinos biológicos. Assim, é o dever dos atores sociais de preservação da biodiversidade, de modo que qualquer medida que implique em desobediência a esse preceito será inconstitucional.

Assim, o fato é que o Brasil possui ecossistemas debilitados pela ação desenfreada e ilegal, estando, a Mata Atlântica com não mais do que 7% da cobertura original, o desmatamento na Amazônia que cresceu 40% em relação a período anterior. Observa-se, dessa forma, a necessidade de providências urgentes em relação ao equilíbrio do meio ambiente.

Em adição, uma das características do planeta Terra, que o torna único entre a imensidão de mundos conhecidos, é sua riqueza de formas de vida. Aquilo que a ciência define como biodiversidade, ou seja, a variedade de genes, espécies e ecossistemas que constituem a vida no planeta. Não há como falar em biodiversidade, porém, sem tocar em feridas profundas, cada vez mais acentuadas que são produzidas pelo elemento dominante desta biodiversidade, que é o homem. A intensidade com que a raça humana vem agindo nas modificações dos diversos ambientes, sempre em nome de um almejado progresso, tem afetado as demais formas de vida numa proporção desastrosa.

Ainda, é possível, porém, reverter essa tendência de desastre, mas isso depende exatamente de quem promove a ameaça: o próprio homem. Governos, em primeiro lugar, devem imprimir o necessário rigor na fiscalização e na punição de todas as agressões ao meio-ambiente e, dessa forma, garantir a proteção à água, a fauna e flora, sendo que a iniciativa privada vem demonstrando atenção à questão de preservar o meio ambiente.

As preocupações com o meio ambiente estão na ordem do dia, acompanhados de preocupações legítimas e da necessidade de avultados investimentos em projetos relacionados com a biodiversidade. O objetivo é evitar a extinção dos recursos vivos, biológicos ou genéticos. O desenvolvimento sustentável passa pela otimização dos recursos hídricos e proteção dos ecossistemas.

Os cientistas acreditam que as temperaturas cada vez mais elevadas resultam das nefastas ações do Homem e provocam fenômenos como o efeito estufa, a camada de ozônio, o degelo e o aquecimento global. Sendo que os incêndios e consequente desflorestação das serras provoca alterações irreversíveis nas temperaturas e no meio ambiente, causando desequilíbrio.

### **3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E SADIO**

A realidade contemporânea revela a necessidade urgente pela busca da conscientização do ser humano acerca das suas ações e da proteção ao meio ambiente, o qual atua de forma incontrolada e irrefletida acerca das conseqüências de suas ações, cujos reflexos já se mostram no cenário ambiental, como, por exemplo, as secas, mudanças climáticas, enchentes, dentre outras. Assim, neste rumo, verifica-se que a legislação brasileira garante o direito de um meio equilibrado e sadio ao cidadão, pois este é bem público de uso comum.

Art. 225 da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Percebe-se, assim, que é assegurado pela Constituição Federal o meio equilibrado, o qual é definido como bem público de uso comum do povo e não pode ser contrário ao interesse público. Entretanto, salienta-se que a utilização dos bens ambientais pelo Estado ou pelas empresas privadas não pode impedir que a coletividade use e desfrute desses bens.

A partir da ação do homem e da destruição que as mesmas podem ocasionar no meio ambiente, cabe ao Estado impor à coletividade o dever de defesa do espaço em que vivem, de forma a mantê-lo equilibrado, diversificado e sustentável meio ambiente. Nesta seara, verifica-se que apesar da existência da legislação de proteção e defesa ambiental, o ser humano ainda mostra-se incapaz de proteger o espaço que vive:

O direito do cidadão é inseparável da luta pelos seus direitos. O cidadão é o indivíduo que luta pelo reconhecimento de seus direitos, para fazer valer esses direitos quando não são respeitados. É necessário ter consciência do direito de cada um e de todos ao meio ambiente sadio. É preciso utilizar os instrumentos que a lei oferece ao cidadão e suas associações para fazer cumprir a lei e proteger o meio ambiente. (VIEIRA, 1998).

Desta forma, mostra-se coerente e digno ao papel do ser humano ter consciência do meio ambiente como bem de uso comum do povo, conservando-o e preservando-o ao invés de priorizar interesses públicos e econômicos, pois a realidade revela pessoas sem a consciência para a preservação do ambiente em que se vive devido às constantes degradações que lhe são impostas. Ou seja, o homem jamais deve fazer das reservas naturais e suas riquezas objeto de poder econômico, pois as suas ações desmedidas refletem diretamente na vida sustentável de seus pares.

Diante do panorama *retro* explicitado, é necessário iniciar a ação de garantia da sustentabilidade e preservação do meio ambiente a partir da educação-cultural e a adoção de uma linha de prioridades para sua manutenção, além de manutenção da harmonia entre o “meio” e o “ambiente”. Por isso, “Nossa civilização luta incessantemente para gerar e comercializar riquezas. Na luta por estes objetivos, refere Medeiros (2004), que imergimos em um ambiente em constante desintegração dos recursos naturais e do próprio humano, correndo o risco de gerar um mundo artificial.”

Neste rumo, compreende-se que a Educação Ambiental deve ser prioridade em programas governamentais, instituídos por políticas públicas, tornando-se projeto essencial para a conscientização da preservação do meio ambiente, visto que o ser humano, na condição de cidadão, é detentor de um direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem como sujeito ativo do dever fundamental de proteção ao meio ambiente. Assim, somente a partir de uma mudança de pensamento e agir, é possível se falar em educação ambiental, pois propõe atingir todos os cidadãos a partir de um processo pedagógico participativo permanente, o qual procura incutir no educando uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, capaz de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais.

Torna-se imperioso colocar o homem no centro de atuação porque o mesmo pratica atos predatórios para sobreviver desde os primórdios com o objetivo único de acumulação de riquezas. No presente momento, o ser humano deve ser incluído na teia da vida, processo do qual ele se excluída como parte inerente. Nesse sentido, Ministério Público do Meio Ambiente (2010) afirma que:

Educação Ambiental é um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver problemas ambientais presentes e futuros.

Assim, a Educação Ambiental pode ser compreendida como o processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais e de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental. Igualmente, discorre a Lei n. 9.795 de 1999 sobre o tema:

Art. 1º. O processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.  
Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Portanto, é possível afirmar que o desenvolvimento de um cidadão consciente do ambiente total, consciente acerca dos problemas associados a esse ambiente, dotado de conhecimentos, atitudes, motivações, envolvimento e habilidades para trabalhar individual e coletivamente em busca de soluções para as adversidades atuais e manutenção do meio ambiente sadio.

Nesta ótica, o programa de Educação Ambiental, concretizado por políticas públicas, para ser efetivo, deve promover simultaneamente o desenvolvimento de conhecimento e de atitudes e habilidades necessárias à preservação e melhoria da qualidade ambiental. Assim, Sirvinskas (2006) menciona que a Educação Ambiental representa a ética ambiental que o ser humano adota para preservar e conservar o meio em que vive de forma a tornar possível a perpetuação das espécies de vida da Terra.

Hodiernamente, a natureza passou a ser entendida como afetada de maneira desastrosa pela sociedade humana que, por sua vez, tornou-se a agressora do ambiente – sua vítima. A partir disso, torna-se necessário o conhecimento para a tentativa de soluções aos erros para que se compreendam as funções ambientais básicas a fim de produzir alimentos, encontrar água e se adaptar ao clima. Isto é, requer a compreensão da ciência e da tecnologia para modelar e perpetuar as positivas conquistas do mundo moderno de forma a gerenciar a saúde do ambiente e protegê-lo.

Ainda, importa destacar que os seres humanos não são vítimas, mas guardiões de algo que não deve ser explorado de forma irracional. Segundo Adams (2010) este entendimento é requisito para a promoção de ações, invenções e organizações sociais que respeitem a viabilidade, estabilidade e produtividade da sociedade humana e dos sistemas naturais nas suas interações.

Assim, esse é o retrato do cidadão que precisa ser formado para possibilitar a construção de um mundo melhor para se viver. É necessário que ocorra a conscientização da importância de ações ecológicas no tecido social mediante a transmissão deste atributo a todos, indistintamente, para que se possa garantir a totalidade dos recursos vivos ou biológicos, dos recursos genéticos e seus componentes. O meio ambiente revela-se como o processo por meio do qual as pessoas e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,

atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sustentabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Enquanto a nação brasileira, juntamente com população mundial trabalhar em prol do meio ambiente, a questão da utilização dos recursos naturais, especialmente os renováveis, de uma forma sustentável, será de maneira a satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, sendo uma necessidade a ser alcançada e utilizadas na era globalizada.

Biodiversidade inclui a totalidade dos recursos vivos ou biológicos, dos recursos genéticos e seus componentes. No entanto, está passando por diversas ameaças de perda das suas espécies, pela ação imoderada do homem que não é motivado pelo desenvolvimento sustentável. À medida que visa um desenvolvimento a qualquer preço, atinge de maneira fulminante a diversidade biológica.

Assim sendo, a melhor forma de garantir o equilíbrio ecológico é a tutela, pois se antecipa em relação aos danos e, assim, atinge melhor a almejada proteção do meio ambiente. Sendo que na atualidade, a atenção dos juristas deve voltar-se para uma das grandes questões do novo milênio: a biodiversidade.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cidadania e dignidade humana, como direitos à própria vida, devem ser considerados como direitos sociais, intimamente ligados e ocupando posições de destaque no mundo globalizado.

O meio ambiente é um dos recentes direitos e valores adquiridos pela pessoa humana, por força do que estabelece a Constituição Federal, que assegura a efetividade desse direito, mas incumbe ao Poder Público: "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública, para a preservação do meio ambiente". O meio ambiente revela-se como o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sustentabilidade.

Diante da situação em que se vive, a melhor forma de garantir o equilíbrio ecológico é a tutela preventiva. Isso, porque, a vocação preventiva do direito ambiental é inquestionável, pois, antecipa-se em relação aos danos, e assim atinge o almejado equilíbrio ecológico. Deste modo, em face da crise ecológica, a natureza tornou-se simplesmente cenário em que o ator principal é o homem, pois se acha “dono”. No entanto, cedo o meio ambiente perderá a consistência ontológica, já está se tornando depósito de resíduos e os reservatórios de recursos não estão sendo protegidos como deveriam. É necessária uma tomada de consciência no sentido de que a biodiversidade está integrada pelos conhecimentos e inovações da tradição dos povos, fora do sistema formal dos direitos. No entanto, existe uma dificuldade de traçarem-se os limites da utilização da biodiversidade como fonte de recurso para o fortalecimento da capacidade científica e tecnológica.

O direito ambiental é hoje a base e o fundamento, de dimensão nacional e internacional, para unir nações e povos em uma busca incessante e solidária para a proteção, preservação e restauração dos ecossistemas e das raízes culturais e históricas da humanidade. A proteção jurídica ambiental é, em regra, espécie de tutela jurídica difusa por excelência, pautada no direito e no interesse de toda a humanidade na proteção e na preservação dos diversos ecossistemas planetários.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Berenice Gehlen. **Definições de educação ambiental**. Disponível em: <[www.apoema.com.br](http://www.apoema.com.br)>. Acesso em: 19 set. 2010.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n. 9.795, de 27/04/1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: DOU, 28/04/1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; José Rubens Morato Leite. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GÓMEZ, José Maria. **Política e democracia em tempos de globalização.** Petrópolis: Vozes, 2000.

MARSHALL, T. H. **Citizenship and social class and other essays.** Cambridge Eng.: University Press, 1950.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – doutrina, jurisprudência e glossário.** 4ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. **Educação ambiental.** Ago. 2006. Disponível: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso: 19 set. 2010.

MUNDIM, Cristiano Pacheco de Deus. **O constitucionalismo ambiental brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7290](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7290). Acesso em: 10 Set. 2010.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão.** São Paulo: Nobel, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

VIEIRA, Lizst. **Cidadania e política ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 1998.